

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera o Código Penal, para dispor sobre os crimes contra o sentimento religioso.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes contra o sentimento religioso.

Art. 2º. O Capítulo I do Título V da Parte Especial do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço, se praticada mediante a utilização de meios de comunicação ou redes sociais da rede mundial de computadores.

Vilipêndio de objeto religioso

Art. 208-A - Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.



Impedimento ou perturbação de culto religioso

Art. 208-B - Embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, de modo a impedir ou perturbar suas cerimônias ou práticas:

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Impedimento à assistência religiosa

Art. 208-C - Impedir, por qualquer meio, a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva:

Pena - detenção, de um ano a dois anos, ou multa.

Invasão de estabelecimento religioso

Art. 208-D - Invadir ou ocupar igreja ou estabelecimento destinado a culto religioso, com o intuito de constranger, discriminar, depredar ou, de qualquer modo, violar a liberdade de consciência e de crença:

Pena - reclusão, de um ano a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se, com o mesmo fim, o agente danifica o estabelecimento ou as coisas nele existentes:

Pena - reclusão, de dois anos a quatro anos, além da pena correspondente ao dano.

Art. 209-E - Nos crimes previstos neste capítulo, se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§1º. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.



§2º. Se o agente é funcionário público, inclusive detentores de cargos eletivos, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se a pena em triplo.

Art. 3º. O artigo 61, inciso II, do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 61.

.....

.....

m) por motivos de discriminação religiosa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura a liberdade religiosa como um direito fundamental, conforme se observa no art. 5º, inciso VI, da Carta Magna. Também são assegurados, na forma da lei, a assistência religiosa e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Observa-se, portanto, que é dever do Estado não apenas garantir a plena liberdade crença, mas, também, promover a defesa do pleno funcionamento das instituições religiosas.

Por outro lado, conforme dados da ONG “Portas Abertas”, 340 milhões de cristãos foram perseguidos em todo o planeta, entre outubro/2020 e setembro/2021, incluindo católicos, ortodoxos, protestantes, batistas, evangélicos e neopentecostais de 76 países. Quase seis mil cristãos foram mortos em 2021, representando um aumento de 24% (vinte e quatro por cento).



Tais dados revelam a necessidade de uma paralisação das perseguições de forma imediata, inclusive com medidas para evitar uma propagação desse cenário em território brasileiro.

Tem-se, neste sentido, a existência de partidos e movimentos de espectros políticos à esquerda cuja ideologia se encontra assentada no marxismo. Tal corrente de ideias provocou, no regime soviético, por exemplo, a demolição de igrejas, mesquitas e sinagoga, ridicularizando, perseguindo, encarcerando e executando líderes religiosos e cidadãos que se declararam cristãos.

No Brasil, temos casos recentes de invasões de templos, conforme noticiada pela mídia no primeiro bimestre de 2022, e, ainda, a esdrúxula situação de impedimento de funcionamento de igrejas por longos períodos entre 2020 e 2021.

Ademais, correntes de esquerda também tem em seu histórico a perseguição contra os cristãos na Espanha, de 1936 a 1939, quando igrejas foram saqueadas e incendiadas, mais de 6 mil padres foram sumariamente assassinados. Neste triste episódio, freiras foram estupradas, monges, bispos e cidadãos foram torturados e assassinados, muitos deles queimados ainda com vida e outros foram enterrados vivos. (A Guerra Civil Espanhola - Ed. Civilização Brasileira, 2 vol. 1964).

São estes, pois, os motivos que me fazem rogar a Vossas Excelências que apoiem a presente proposição, que visa atualizar a legislação penal brasileira nesta matéria, à luz da Constituição Federal, pelo que peço que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2022.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal

